SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235885 - BA (2026/0132884-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO EM CONCURSO DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA EM AUTORIA COLETIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por furtos qualificados, em concurso de agentes, com arrombamento de estabelecimentos em diferentes cidades na mesma madrugada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a gravidade concreta dos delitos e o *modus operandi* empregado justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se, em crime de autoria coletiva, a manutenção da custódia exige a descrição minuciosa da atuação individual de cada corréu; (iii) determinar se a primariedade e as demais condições pessoais favoráveis do agravante afastam a necessidade da prisão; (iv) verificar se a custódia é desproporcional diante da natureza não violenta dos delitos e da possibilidade de eventual fixação de regime prisional mais brando; (v) definir se as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes e se a prisão preventiva viola a presunção de inocência; e (vi) estabelecer se a alegação de ausência de contemporaneidade pode ser examinada quando suscitada apenas nas razões do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se mantém por fundamentação idônea, evidenciada pela gravidade concreta: múltiplos furtos qualificados mediante arrombamento, em concurso de agentes, com atuação organizada, divisão de tarefas, uso de veículo para fuga e apreensão de bens subtraídos, ferramentas de

Documento eletrônico VDA60523122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 86f1ebad-bff3-4381-a88c-c27383e3bb65

arrombamento e expressiva quantia em espécie, caracterizando periculosidade e risco de reiteração criminosa (CPP, art. 312).

4. Nos crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição exaustiva da conduta de cada corréu para a imposição da prisão preventiva, quando os elementos dos autos evidenciam sua adesão à empreitada delitiva.

5. As condições pessoais favoráveis e a natureza não violenta dos delitos não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; revelando-se inadequadas as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP ante a necessidade concretamente demonstrada de acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

6. A alegação de desproporcionalidade e de violação ao princípio da homogeneidade não prospera, pois o regime e a pena somente podem ser definidos após o encerramento da instrução, sendo inviável antecipar tal juízo na via estreita do *habeas corpus*; a presunção de inocência é compatível com a prisão preventiva quando amparada em fundamentos concretos.

7. Não se conhece da tese relativa à ausência de contemporaneidade dos fundamentos da cautelar por ter sido apresentada apenas nas razões do agravo regimental, caracterizando indevida inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 86f1ebad-bff3-4381-a88c-c27383e3bb65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235885 - BA (2026/0132884-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO EM CONCURSO DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA EM AUTORIA COLETIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por furtos qualificados, em concurso de agentes, com arrombamento de estabelecimentos em diferentes cidades na mesma madrugada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a gravidade concreta dos delitos e o *modus operandi* empregado justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se, em crime de autoria coletiva, a manutenção da custódia exige a descrição minuciosa da atuação individual de cada corréu; (iii) determinar se a primariedade e as demais condições pessoais favoráveis do agravante afastam a necessidade da prisão; (iv) verificar se a custódia é desproporcional diante da natureza não violenta dos delitos e da possibilidade de eventual fixação de regime prisional mais brando; (v) definir se as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes e se a prisão preventiva viola a presunção de inocência; e (vi) estabelecer se a alegação de ausência de contemporaneidade pode ser examinada quando suscitada apenas nas razões do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se mantém por fundamentação idônea, evidenciada pela gravidade concreta: múltiplos furtos qualificados mediante arrombamento, em concurso de agentes, com atuação organizada, divisão de tarefas, uso de veículo para fuga e apreensão de bens subtraídos, ferramentas de arrombamento e expressiva quantia em espécie, caracterizando periculosidade e risco de reiteração criminosa (CPP, art. 312).

Documento eletrônico VDA60244294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: 1da6eee5-27f5-4b89-8dcb-7d15a3671e16

4. Nos crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição exaustiva da conduta de cada corréu para a imposição da prisão preventiva, quando os elementos dos autos evidenciam sua adesão à empreitada delitiva.

5. As condições pessoais favoráveis e a natureza não violenta dos delitos não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; revelando-se inadequadas as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP ante a necessidade concretamente demonstrada de acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

6. A alegação de desproporcionalidade e de violação ao princípio da homogeneidade não prospera, pois o regime e a pena somente podem ser definidos após o encerramento da instrução, sendo inviável antecipar tal juízo na via estreita do *habeas corpus*; a presunção de inocência é compatível com a prisão preventiva quando amparada em fundamentos concretos.

7. Não se conhece da tese relativa à ausência de contemporaneidade dos fundamentos da cautelar por ter sido apresentada apenas nas razões do agravo regimental, caracterizando indevida inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS OLIVEIRA PINHEIRO, contra decisão de fls. 301-304, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A defesa sustenta que a custódia está amparada em fundamentação genérica e desprovida de individualização, com reprodução de argumentos inerentes ao tipo penal e sem descrição da atuação própria do agravante.

Alega que a decisão se valeu da atuação conjunta e dos antecedentes atribuídos aos corréus, embora o agravante seja primário, não possua registros criminais e não tenha sido apontado como executor direto dos furtos.

Argumenta inexistir contemporaneidade dos motivos da cautelar, por estar apoiada apenas em fatos pretéritos do flagrante, sem indicação de fatos novos. Afirma que o fundamento relativo a suposto risco de reiteração delitiva seria especulativo e que não há elementos de fuga, evasão ou descumprimento de medidas para justificar a prisão.

Aduz que a referência à facilidade de deslocamento entre cidades não configura risco concreto. Defende que a manutenção da prisão viola os princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e da homogeneidade. Ressalta as condições pessoais favoráveis do agravante e a natureza não violenta dos delitos. Aponta que as medidas cautelares diversas da prisão foram afastadas sem motivação concreta quanto à sua insuficiência.

Requer reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA60244294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: 1da6eee5-27f5-4b89-8dcb-7d15a3671e16

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 302-304):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 112-113):
>
> > [...] Conforme os autos, a equipe da Polícia Rodoviária Federal recebeu informações, via aplicativo de mensagens, sobre **furtos praticados em lojas nas cidades de Amargosa, São Miguel das Matas, Varzedo e Santo Antônio de Jesus,** supostamente por indivíduos utilizando um veículo VW Saveiro de cor branca.
> >
> > Ao avistarem um automóvel com as características descritas saindo de um posto de combustíveis, os policiais tentaram a abordagem. Os ocupantes, no entanto, empreenderam fuga em alta velocidade, sendo alcançados cerca de quatro quilômetros adiante. **Durante a abordagem, foram encontrados diversos objetos eletrônicos novos e usados, como notebooks com login da empresa AF IMPORTS, celulares, relógios analógicos e smartfones, fones de ouvido, além de ferramentas tipicamente usadas em arrombamentos, incluindo alicate corta vergalhão, pé-de-cabra, serra elétrica portátil e uma marreta. Adicionalmente, foi apreendida a quantia de R$ 11.711,50 em espécie.** Vídeos e imagens anexados aos autos comprovam a conduta criminosa e identificam os flagranteados Weslei e Carlos na prática dos furtos.
> >
> > [...]
> >
> > **A materialidade delitiva e os robustos indícios de autoria estão devidamente demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais, pelo auto de exibição e apreensão dos bens furtados e das ferramentas de arrombamento, bem como pelos vídeos que corroboram a narrativa dos fatos. A conduta dos flagranteados, que envolveu a prática de múltiplos furtos qualificados mediante arrombamento em diversas cidades na mesma madrugada, a atuação em concurso de agentes e a utilização de um veículo para facilitar a fuga e o transporte dos bens, demonstra a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social dos envolvidos.**
> >
> > Os requisitos para a decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, encontram-se presentes. **A medida é necessária para a garantia da ordem pública, diante da forma como os crimes foram praticados, que revela um *modus operandi* organizado e reiterado, com evidente divisão de tarefas e utilização de meios sofisticados para a prática delitiva.** Essa sistemática indica um risco real de reiteração criminosa, sendo a segregação cautelar indispensável para evitar novas infrações e resguardar a coletividade.
> >
> > Ademais, os antecedentes criminais dos flagranteados reforçam a necessidade da prisão. Weslei Gabriel Bitencourt

Documento eletrônico VDA60244294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: 1da6eee5-27f5-4b89-8dcb-7d15a3671e16

dos Santos possui um processo de execução da pena em andamento. Carlos de Jesus Santos possui múltiplos registros de processos criminais, incluindo autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais e ações penais. Tais informações contrariam a alegação da Defensoria Pública de primariedade para Carlos e sublinham o histórico criminal de Weslei, demonstrando uma propensão à prática de crimes e um risco concreto de nova atividade delitiva. **Embora Mateus Oliveira Pinheiro não apresente registros de antecedentes nos autos, sua participação em coautoria com indivíduos que possuem histórico criminal e a natureza organizada e grave dos delitos cometidos justificam a medida em relação a ele também**.

A prisão é igualmente crucial para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a facilidade de deslocamento dos flagranteados entre diferentes cidades e estados, o que poderia dificultar a persecução criminal em caso de liberdade.

Por fim, o crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, preenchendo a condição de admissibilidade para a prisão preventiva, conforme o artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal. Diante da gravidade concreta dos fatos e do risco real de reiteração criminosa evidenciado pela dinâmica delitiva e pelos antecedentes dos flagranteados, as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes e inadequadas para acautelar a ordem pública e garantir a efetividade da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta dos fatos: prática de múltiplos furtos qualificados mediante arrombamento, em concurso de agentes, contra estabelecimentos comerciais de diversas cidades, em uma mesma madrugada, com apreensão de diversos bens subtraídos e de expressiva quantia em espécie (R$ 11.711,50). O *modus operandi* descrito revela atuação organizada, divisão de tarefas e utilização de meios sofisticados para a empreitada criminosa, inclusive veículo para fuga e instrumentos típicos de arrombamento. Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do recorrente e a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Ademais, mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.

De outra parte, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do

Documento eletrônico VDA60244294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: 1da6eee5-27f5-4b89-8dcb-7d15a3671e16

art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por derradeiro, ressalta-se que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos idôneos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado, caracterizado pela prática de múltiplos furtos qualificados, mediante arrombamento, em estabelecimentos situados em diferentes cidades, durante a mesma madrugada, com atuação organizada em concurso de agentes, divisão de tarefas, utilização de ferramentas para o rompimento de obstáculos e emprego de veículo para facilitar a fuga. Foram apreendidos diversos bens subtraídos e a quantia em espécie de R$ 11.711,50.

Quanto à alegada ausência de individualização da conduta, a irresignação não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, como na espécie, não se exige a descrição meticulosa da participação de cada corréu, bastando a demonstração de que o agente concorreu para a empreitada delitiva, cabendo à instrução apurar a atuação de cada envolvido.

No caso, o decreto prisional delineou, de forma suficiente e concreta, a vinculação do agravante à empreitada criminosa, destacando que ele foi abordado, na companhia dos corréus, no veículo que continha os objetos provenientes dos delitos e os instrumentos empregados em sua execução, logo após a prática dos furtos.

Com efeito, "esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que nos crimes de autoria coletiva não se exige individualização meticulosa e pormenorizada da conduta de cada corréu para a decretação e manutenção da prisão preventiva, bastando a demonstração de que o agente concorreu de qualquer modo para a empreitada delitiva e que os fundamentos cautelares são aptos a justificar a medida em face de todos (precedentes)." (AgRg no HC n. 1.081.598/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

Por sua vez, é firme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Documento eletrônico VDA60244294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: 1da6eee5-27f5-4b89-8dcb-7d15a3671e16

Além disso, é assente nesta Corte Superior que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Assim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Dando continuidade, friso que a prisão preventiva não configura antecipação de pena nem vulnera a presunção de inocência quando está amparada em elementos concretos que evidenciam sua necessidade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Por fim, não se conhece da tese relativa à ausência de contemporaneidade dos fundamentos da cautelar, porquanto foi suscitada somente nas razões do agravo regimental, o que caracteriza indevida inovação recursal.

A propósito, esta Corte entende que "[n]ão se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: 1da6eee5-27f5-4b89-8dcb-7d15a3671e16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.885 / BA

Número Registro: 2026/0132884-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80049590620268050080 80104495520268050000 80116611420268050000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60515450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 7bed577a-173d-4b54-b057-6e8b3dca5fce

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 7bed577a-173d-4b54-b057-6e8b3dca5fce